



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de 05 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.545

Recurso nº 58.421 - IRPF - EX: 1988

Recorrente PAULO ALBERNAZ ROCHA

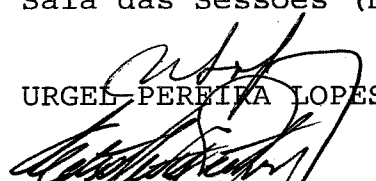
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

Tributação Reflexa - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

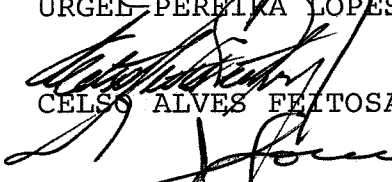
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por PAULO ALBERNAZ ROCHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

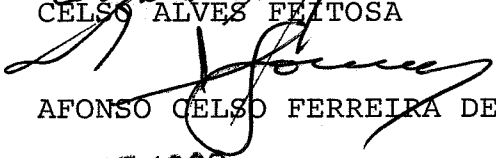
Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-002.075/88-82

RECURSO Nº: 58,421

ACÓRDÃO Nº: 101-80.545

RECORRENTE: PAULO ALBERNAZ ROCHA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRPF -, assim descrita a imputação, em resumo:

"Exercício 1988/Ano-Base 1987

TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE IMPOSTO DE RENDA relativa a lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa ALBERNAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CGC 01499.730/0001-41, com sede em Anápolis-GO, por Omissão de Receita Operacional no valor de Cz\$ 414.000,00 (quatrocentos e catorze mil cruzados), conforme consta do Termo de Encerramento de Fiscalização. A referida empresa é optante de tributação com base no Lucro Presumido.

BASE LEGAL: Artigos 20, 29 § 7, 34-I, 181, 396 e 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07, referindo-se à apresentada no processo matriz nº 10120-002.077/88-16.

O FISCO se manifestou a fls. pela manutenção do lançamento, referindo-se à sua fala no processo-causa.

A decisão recorrida assim se pronunciou para manter o lançamento:

"1.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa Física. De
corrência Exercício financeiro de 1988, base de

Acórdão nº 101-80.545

1987. 1.30.10.00 - 1.30.25.00 - Ao se decidir no processo matriz, contra a pessoa jurídica, mantendo-se o lançamento de ofício, faz também coisa julgada no processo decorrente quanto à matéria e no mesmo grau de jurisdição. Tributação mantida com base nos artigos 29, § 7º, 34, inciso I, c/c o artigo 397 do RIR/80. Ação fiscal procedente."

À fls. 19 se vê o recurso voluntário, repetindo os argumentos da impugnação, por cópia do apresentado no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

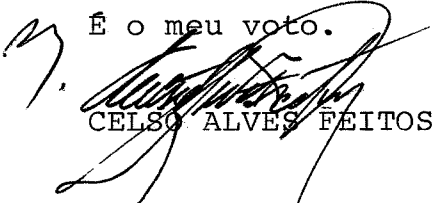
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático, quando do exame do recurso voluntário: acórdão nº 101-80.511, em bora reajustada a base de cálculo.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, deve ser mantida a tributação.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR